



ACÓRDÃO N.º

1º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001190-75.2016.814.0000

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 256/259

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AGRÁRIO.
COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA.

I - Considerando que área em litígio é destinada a pesquisa de depósitos minerais, a lavra de jazidas minerais, o beneficiamento de minérios, a transformação industrial e comercialização de produtos minerais, e outras atividades afins, o que atrai a competência da Vara Agrária, por força do art. 3º, alínea 'b' da LC nº 14/93.

II – Outro argumento empossado e que também gera a competência da vara agrária é a existência de litígio coletivo pela posse envolvendo a área objeto da lide, que compõem as 23 (vinte e três) fazendas da Agravante, que podem ser visualizadas pelos documentos de fls. 65 verso e fls. 384, os quais foram ajuizadas inúmeras ações de reintegrações, cabendo a esta relatora o julgamento das mesmas, por meio da prevenção (fls. 251/253).

III- Destaco que na AÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE da Fazenda Pé do Morro, nº 0019747-47.2015.8.14.0000, que está inserida na mesma área do litígio, o qual gerou a minha prevenção, por meio de acórdão, julgado em 29/09/2016, deliberei sobre a competência da vara agrária para dirimir o conflito nesta situação.

IV – Agravo Interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Des^a. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de março de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO N.º



1º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001190-75.2016.814.0000

AGRAVANTE: VALE S/A

AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 256/259

RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
:

Trata-se de agravo interno no agravo de instrumento oposto pela VALE S/A em face da decisão monocrática de fls. 256/259 de minha relatoria, lavrado nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONFLITO AGRÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - A competência da Vara Agrária para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural e, de acordo com o Estatuto da Terra e a Lei nº 8.629/93, para se caracterizar o imóvel como rural é necessário que o mesmo se destine à exploração agrária.

II - No caso dos autos, verifica-se um litígio coletivo pela posse de um imóvel localizado em área rural que se destinará a exploração mineral.

III – Recurso conhecido e negado provimento.

Em suas razões o agravante (fls. 261/278), aduz que a área objeto do litígio não é destinada à exploração extrativa e agro-industrial, e sim a atividade de mineração, não devendo o imóvel ser considerado como rural, e que portanto, não há qualquer fundamento para o deslocamento da competência para a vara agrária.

Ademais, alega que a questão precisa ser debatida no Acórdão, posto que é impossível considerar rural um imóvel destinado à mineração, logo, não se está diante dos requisitos do art. 1º da Resolução 18/2005, na medida em que não se está diante de um litígio coletivo pela posse da terra em área rural.

Requer que seja reformada a decisão ora recorrida, para dar total provimento ao agravo de instrumento.

Contrarrazões fls. 356/371 na qual os trabalhadores rurais ocupantes da Fazenda afirmam que as alegações da agravante não devem prosperar, por ser inquestionável a natureza rural da área.

Aduz ainda, que se trata de conflito coletivo e de interesse público, envolvendo 350 (trezentos e cinquenta) trabalhadores rurais sem terra que ocupam a fazenda desde 2015.



Requer que seja negado provimento ao agravo interno.

Às fls. 373/381 o agravado anexou cópia do TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO entre a Vale e o INCRA, que visa o fortalecimento da governança fundiária na região sudeste do Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controversia recursal acerca do acerto ou não da decisão monocrática atacada que reconheceu a competência da vara agrária de Marabá para resolver o litígio.

O Agravante reforça a tese que a área se destina a exploração minerária e que por isso a competência seria da vara comum.

Para fundamentar a decisão monocrática de fls. 256/259, utilizei-me dos seguintes fundamentos legais:

A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 126, caput, da Carta Magna de 1988 passou a estabelecer.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questão agrárias.

No mesmo sentido, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará, senão vejamos:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questão agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo, que, ressalvada a competência privada da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) Ao estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) (revogado)
- e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

Dessa forma, nota-se, de maneira clara e inconteste, que as Varas Agrárias foram criadas para solução de conflitos fundiários, consoante as



normas das Constituições Federal e Estadual acima transcritas.

Para conferir efetividade ao disposto tanto na Constituição Federal quanto na Estadual, foi editada a Lei Complementar nº 14, de 17 de novembro de 1993, que criou as Varas Agrárias no Estado do Pará, as quais competem, in verbis:

Art. 3º- Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juízes de direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) O ESTATUTO DA TERRA E CÓDIGO FLORESTAL, DE MINERAÇÃO, ÀGUAS, CAÇA, PESCA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTARES;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rural e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

§ 1º - Também competirão aos juízes, a que se refere este artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição, nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109 § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juizes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciária federais.

Em complementação a definição do conceito agrário sob a sua jurisdição, o Tribunal de Justiça do Estado editou a Resolução nº 018/2005-GP, cujo art. 1º, caput. Estabelece:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural.

Além disso, a referida resolução também determinou a competência das Varas Agrárias para julgar ações em área rural, nas quais haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (art. 1º, parágrafo único); o registro público de áreas rurais, consoante a Lei nº 6.015/73 (art. 2º); bem como as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais (art. 3º).

Nesta senda, considerando que área em litígio é destinada é a pesquisa de depósitos minerais, a lavra de jazidas minerais, o beneficiamento de minérios, a transformação industrial e comercialização de produtos minerais, e outras atividades afins, o que atrai a competência da Vara Agrária, por força do art. 3º, alínea 'b' da LC nº 14/93.

Outro argumento empossado e que também gera a competência da vara agrária é a existência de litígio coletivo pela posse envolvendo a área objeto da lide, que compõem as 23 (vinte e três) fazendas da Agravante, que podem ser visualizadas pelos documentos de fls. 65 verso e fls. 384, os quais foram ajuizadas inúmeras ações de reintegrações, cabendo a esta relatora o julgamento das mesmas, por meio da prevenção (fls. 251/253).



Quanto a existência da competência da vara agrária nesse casos, colaciono a Jurisprudência do Eg. TJPA :

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROPOSTA PERANTE A VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM, QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS, QUE POR SUA VEZ DEVOLVEU OS AUTOS À VARA AGRÁRIA, POR CONSIDERÁ-LA COMPETENTE, SENDO SUSCITADO O CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO PELA POSSE DA TERRA, A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DA VARA AGRÁRIA. AÇÃO EM QUE, EMBORA HAJA PLURALIDADE DE PARTES NOS POLOS ATIVO E PASSIVO, AMBOS SE ENCONTRAM MUITO BEM INDIVIDUALIZADOS, ENVOLVENDO A AÇÃO INTERESSES PURAMENTE PARTICULARES. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.

(2013.04123260-61, 118.887, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-04-24, Publicado em 2013-05-02).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITÍGIO COLETIVO PELA POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA EM ÁREA RURAL, BEM COMO DO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE LIDE EMINENTEMENTE INDIVIDUAL E PATRIMONIAL COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM DECISÃO UNÂNIME. (2013.04087949-70, 116.335, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-02-06, Publicado em 2013-02-14)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FEITO QUE TEVE A COMPETENCIA DECLINADA PARA A VARA AGRÁRIA DA 5ª REGIÃO, ONDE FOI SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO. QUESTÃO QUE NÃO ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO FEITO PELA VARA AGRÁRIA, MAS QUE, POR VERSAR A AÇÃO TAMBÉM SOBRE REGISTRO PÚBLICO DE ÁREA RURAL, DISCIPLINADA PELO ART. 3º, ALÍNEA C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014/93, IMPÕE-SE A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO. CONFLITO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO, PARA CONHECER DO FEITO. UNANIMIDADE. (2014.04506459-59, 131.084, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-03-25, Publicado em 2014-03-26)

Destaco ainda, que na AÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE da FAZENDA PÉ DO MORRO, nº 0019747-47.2015.8.14.0000, inserida na



mesma área do litígio, o qual gerou a minha prevenção (fls. 251/253), por meio de acórdão, julgado em 29/09/2016, deliberei sobre a competência da vara agrária para dirimir o conflito nesta situação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AGRÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA.

I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

II - Considerando que área em litígio é destinada a pesquisa de depósitos minerais, a lavra de jazidas minerais, o beneficiamento de minérios, a transformação industrial e comercialização de produtos minerais, e outras atividades afins, conforme o objeto social da empresa recorrente (fls. 159), atrai a competência da Vara Agrária, por força do art. 3º, alínea 'b' da LC nº 14/93.

III - Sobre outro, argumento a fixação da competência agrária ocorre por existir litígio coletivo pela posse do imóvel, o que subsume a regra do art. 1º da Resolução 18/2005. Entendo que se trata de área com destinação à exploração extrativa e agro-industrial, atraindo a competência da Vara Agrária, tendo em vista ainda o art. 3º, alínea 'b' da LC nº 14/93, que atribui aos Juízes agrários a competência para julgar causas relativas à política minerária, impondo-se a manutenção da monocrática impugnada.

IV – Agravo Interno conhecido e improvido.

(2016.03838927-89, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-09-29).

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de fls. 256/259, nos termos da fundamentação apresentada.

É como voto.

Belém (PA), 25 de março de 2019.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora